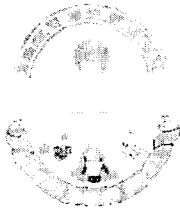


# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

# *2013*





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass [Assinatura]

**SUMÁRIO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

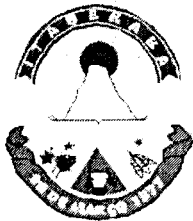
**CAPÍTULO VI - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

**CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ANEXOS**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012

Ass

*[Assinatura]*

**LEI Nº 1.275, DE 10 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício de  
2013 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, faz  
saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

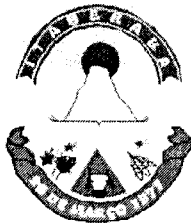
- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.178 de 30 de dezembro de 2009, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

- I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2013 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4º - As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2013, não se constituindo limites à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 407 de 20 de junho de 2011.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**



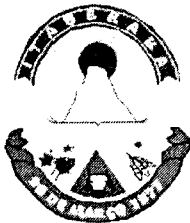
ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2019  
Ass. [Assinatura]

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

- I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI - subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass *[Assinatura]*

necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual de 2013 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

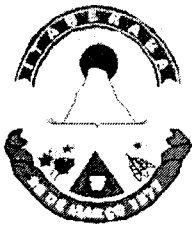
§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento complementar dos elementos de despesa.

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2013, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente exercício, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;
- II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§ 2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 11 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 13 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

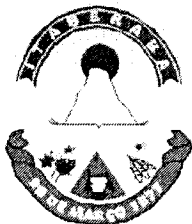
**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 15 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2013, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2012.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para 2013 será estimada pelo Órgão Municipal competente a mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo, conforme o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º O Órgão Municipal competente estabelecerá a metodologia, o formulário e o prazo para estimativa das receitas próprias de autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes, bem como para os convênios firmados e a serem celebrados pelos órgãos da administração direta.

§ 2º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e fundos especiais para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 18- A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

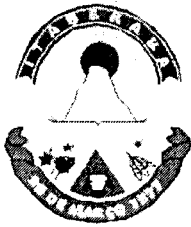
- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass: [Assinatura]

constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2012, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 23 – A proposta Orçamentária de todas as Secretarias Municipais serão encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2012, especificando-se as prioritárias conforme conteúdo do Anexo I desta Lei.

Art. 24 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 45 desta Lei.

Art. 25 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2013, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

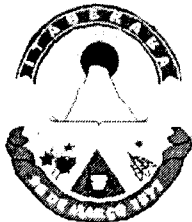
Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia-TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

## SEÇÃO II DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 26 São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

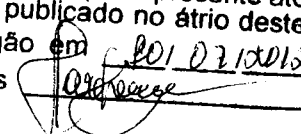
I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass. 

- c) recuperação de créditos junto à União;
  - d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
  - e) adequação dos benefícios fiscais;
- II - no âmbito das despesas:
- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
  - b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
  - c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
  - d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
  - e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
  - f) controle de custos.

**SEÇÃO III**  
**DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO**

Art. 27 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

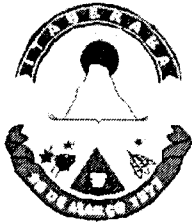
- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

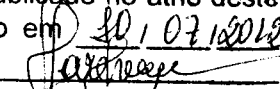
Art. 28 - A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na lei orçamentária anual;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. 

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 31 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

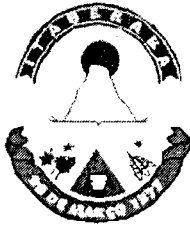
Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 32 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:  
a) dotações para pessoal e seus encargos; e  
b) serviço da dívida.  
III - sejam relacionadas:  
a) com a correção de erros ou omissões; ou  
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.  
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.  
§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

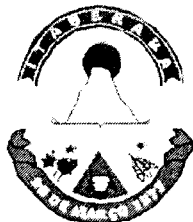
Art. 33 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 34 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

- § 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.  
§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.  
§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

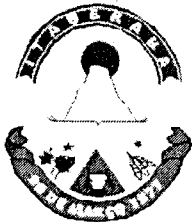
§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2009 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

- 00 Recursos Ordinários
- 01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
- 02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
- 03 Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
- 04 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
- 14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
- 15 Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
- 16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- 18 Transferências FUNDEB (60%)
- 19 Transferências FUNDEB (40%)
- 22 Transferências de Convênios – Educação
- 23 Transferências de Convênios – Saúde
- 24 Transferências de Convênios – Outros
- 29 Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas
- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

**SEÇÃO IV**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 36 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2012  
Ass [Assinatura]

Art. 37 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 38 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

**SEÇÃO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

Art. 39 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

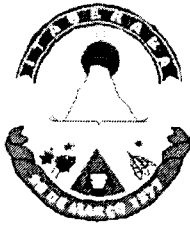
§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2013, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO**  
**DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 41 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 42 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

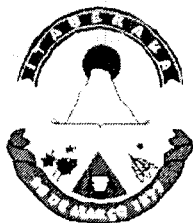
§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 43 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

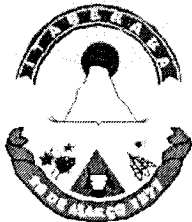
§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2013.

Art. 44 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 45 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária, deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

## CAPÍTULO VII



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 46 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 47 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2012, projetadas para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

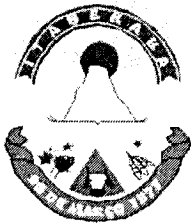
Art. 48 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 49 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizado a concessão de qualquer vantagem, o aumento de



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio desta  
orgão em 20/07/2012  
Ass [Assinatura]

remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 50 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

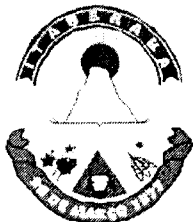
Art. 51 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 52 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2013, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2012, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 53. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2013  
Ass.

Art. 54. A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nr. 43, de 2001 do Senado Federal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 56 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 27 desta Lei, até 30 de setembro de 2013, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 57 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 58 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 59 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 60 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 61 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2012

Ass: 

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 63 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2013 e vigorará até o dia 31/12/2013 revogando-se as disposições em contrário.

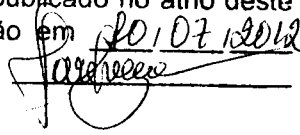
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, EM 10 DE JULHO DE 2012.**

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



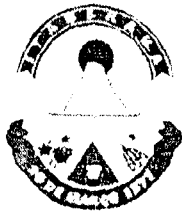
ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass 

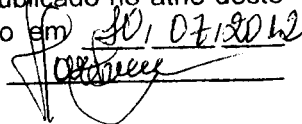
## ANEXOS

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. 

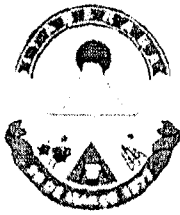
**SUMÁRIO**

**ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ANEXOII – METAS FISCAIS**

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
- Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

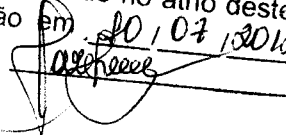
**ANEXO III – RISCOS FISCAIS**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

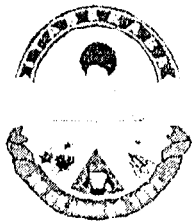
Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012

Ass. 

## ANEXO I

# PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
orgão em 30/07/2012  
Ass [Assinatura]

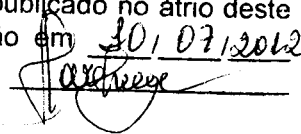
ANEXO II

METAS ANUAIS



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass 

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013**

**Demonstrativo de Riscos Fiscais**

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>2</sup>

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas a folha de pessoal e aumentos salariais.

<sup>2</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Identifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass [Assinatura]

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes à administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF, afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2013, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2022

Ass [Assinatura]



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass [Assinatura]

ANEXO II. A

**METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013**

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

As particularidades inerentes aos diversos tipos de receita a serem projetadas implicaram distintos graus de detalhamento das memórias de cálculo, em virtude da necessidade de se utilizar diferentes modelos de projeção adequados a cada caso.

Utilizaram-se, como referência para projeção do próximo triênio, os valores das Metas de Arrecadação 2012, que foram ajustadas de acordo com a arrecadação de 2011 e a partir das mudanças estruturais no processo de arrecadação que se materializaram recentemente. Além disso, foram consideradas as projeções dos parâmetros macroeconômicos e/ou do nível de atividade econômica apropriados a cada receita.

Ressalta-se que, em virtude das mudanças recentes no processo de arrecadação, cujos contornos não estão ainda claramente definidos, principalmente em relação à intensidade, optou-se por projeções conservadoras, de forma a proteger os resultados de receitas superestimadas. É importante destacar que as estimativas das Receitas do Tesouro do Municipal, projetadas pela Secretaria, estão em linha com as previsões constantes no Estado e União.

Com base na série histórica, analisou-se as receitas realizadas incluindo as variáveis que afetam o comportamento futuro da arrecadação, descritas a seguir:

<sup>1</sup> demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012

Ass

a) Efeito PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2012 da União:

b) Efeito Expectativa de Inflação:

Como expectativa inflacionária para o período 2013-2015, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela a seguir.

c) Esforço de Arrecadação Municipal

As receitas provenientes de arrecadação própria, tais como Receitas Tributárias, que são de competência municipal são as que sofrem diretamente com a aplicação desse percentual. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelo Departamento de Planejamento e Orçamento, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica.

A seguir, são apresentadas, de forma uniforme, as variáveis que afetam o comportamento futuro receitas do Município, cujos valores para 2013 estão diretamente indicados:

**VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS**

	2013	2014	2015
Crescimento real do PIB – BA (%a.a.)	3,70	4,00	4,50
Inflação IGP - DI (%a.a.-12 meses)	5,24	5,75	6,20
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Dessa forma, por meio dessas metas, o governo reitera o compromisso com a manutenção do equilíbrio das finanças públicas no sentido de manter a sustentabilidade da dívida pública, assim como a ampliação dos investimentos em infraestrutura, gerando condições para um crescimento sustentado com inclusão social.

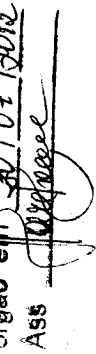
De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2013, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2012  
Ass [Assinatura]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617  
CENTRO  
ITABERABA - BA  
CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass: 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 001 - Ação Legislativa</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1001 -	REEQUIPAMENTO /AÇÕES DE INFORMATICA DA CAMARA	Equipamento	Unidade	15
1002 -	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REF. SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	Auditório construído	Unidade	1
2001 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	Ação realizada	Percentual	100
2002 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	Ação realizada	Percentual	100
4000 -	PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE ATOS DO LEGISLATIVO	campanhas realiz	Percentual	5
<b>PROGRAMA: 002 - Ações do Gabinete do Prefeito</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2004 -	MANUT. DOS SERV. DE ADM. DO GABINETE DO PREFEITO	Ação realizada	Percentual	100
2007 -	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2010 -	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURIDICA	Ação realizada	Percentual	100
2039 -	MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PROJETOS	Projetos elaborados	Unidade	30
2054 -	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	Ação realizada	Percentual	100
2097 -	MANUT. DOS SERV. ADM. DO GABINETE DO VICE-PREF	Ação realizada	Percentual	0
2098 -	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA	Ação realizada	Percentual	100
2205 -	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	Ouvidoria mantida	Unidade	1
<b>PROGRAMA: 005 - Ações da Secretária de Governo</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1054 -	COST. RECONST. REFORMA DO PRÉDIO DA ITAPREV	Prédio mantido	Unidade	1
2048 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	Ação realizada	Percentual	100
2056 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO "GABINETE INTINERANTE"	Ação realizada	Percentual	100
2091 -	MANUTEÇÃO DOS SERVIÇOS DA ITAPREV	ação mantida	Percentual	1
2092 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA	Ação mantida	Percentual	100
2176 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO	Ação realizada	Percentual	100



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
orgão em 20/02/2012

Ass

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 006 - Ações da Secretaria de Administração Modernização e Informação</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1101 -	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	Imóveis Desapropriados	Unidade	10
2016 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2018 -	MANUTENÇÃO DO SETOR PATRIMONIAL	Ação realizada	Percentual	100
2080 -	MANUTENÇÃO DE FEIRAS, MERCADOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS	Terminais mantidos	Unidade	5
2081 -	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS	Cemitérios conservados	Unidade	2
2100 -	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Pessoal capacitado	Unidade	50
2175 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Conselho mantido	Unidade	1
	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DIGITAL	Projeto implantado	Unidade	1
	IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO	Equipamento implantado	Percentual	100
	AUMENTO DE 6% AOS SERV. QUE TEM O SALÁRIO REAJUSTADO PELO MÍNIMO NAC.	Ação realizada	Percentual	100
	REAJUSTE DE 20% AOS DEMAIS SERVIDORES	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 008 - Ações da Secretaria da Fazenda</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2021 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	Ação mantida	Percentual	100
2026 -	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	Ação mantida	Percentual	100
2041 -	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	Ação mantida	Percentual	100
2063 -	ENCARGOS COM O PASEP	Ação mantida	Percentual	100

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617  
CENTRO  
ITABERABA - BA  
CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 01/07/2012

ASS

Lei de Diretrizes Orcamentárias 2013  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 009 - Ações de Infra-Estrutura e Serviços Públicos</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1022 -	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE ITABERABA	Centro construído	Unidade	1
1036 -	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA BIBLIA NA AVENIDA LAURO FARANE DE FREITAS E DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	Equipamentos construídos	Unidade	10
1040 -	CONST. DE REDE DE DREN. AGUAS PLUVIAIS E ESGOT. SANIT. NO ORIENTE, NA R. MANOEL D IAS AND. E OUTRAS	Redes construídas	metros2	8000
1048 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO E QUIOSQUES NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/IRM A DULCE	Equipamentos construídos	Unidade	5
1090 -	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS POLICIAIS	Módulos construídos	Unidade	2
1091 -	INFRA-ESTRUTURA URBANA NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/IRMA DULCE	Ação realizada	metros2	50000
1128 -	IMPLANTAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO	Anel implantado	Unidade	1
2074 -	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS COM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS	Pavimentação realizada	metros2	40000
2076 -	MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	Equipamentos mantidos	Unidade	10
2085 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	Prédios construídos	Unidade	5
2095 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E PASSAGENS MOLHADAS NA REG IÃO DE SERRA VERDE 1 E OUTRAS	Equipamentos construídos	Unidade	10
2142 -	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	Ação realizada	Percentual	100
2177 -	AMPLIAÇÃO DA FROTA MECANIZADA	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 010 - Ensino Público de Qualidade</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2011 -	APOIO À CASA DO ESTUDANTE DE ITABERABA EM SALVADOR	Casa mantida	Unidade	1
2139 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	Alunos atendidos	Percentual	100
2145 -	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	Alunos atendidos	Percentual	100
2180 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE MERENDA ESCOLAR	Centro mantido	Unidade	1


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass. 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 013 - Ações de Atenção Básica de Saúde</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1015 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULANCIAS	Veículos adquiridos	Unidade	10
1016 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	Unidades construídas/ampliadas	Unidade	5
1029 -	CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO	Casa construída	Unidade	1
2049 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
2050 -	NUCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE	Ação realizada	Percentual	100
2123 -	MANUTENÇÃO DA FARMACIA POPULAR	Ação realizada	Percentual	100
2124 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	Ação realizada	Percentual	100
2163 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Ação realizada	Percentual	100
2201 -	MANUTENÇÃO DO NASF	Ação realizada	Percentual	100
	AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	Veículos adquiridos	Unidade	01
<b>PROGRAMA: 014 - Ações de Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1018 -	IMPLANTAÇÃO DO SAMU	Unidade implantada	Unidade	1
1020 -	IMPLANTAÇÃO DO LACEN	Unidade implantada	Unidade	1
1021 -	IMPLANTAÇÃO DE CAPS (ALCOOL E DROGAS)	Unidade implantada	Unidade	1
2019 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICA - CEO	Unidade mantida	Unidade	1
2047 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	Ação realizada	Percentual	100
2160 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO REP. EM SAÚDE DO TRABALHADOR - MAC	Centro mantido	Unidade	1
2165 -	MANUT. E ADEQ. CENTRO T. E ACONSELHAMENTO DST-AIDS	Ação realizada	Percentual	100
2181 -	REFORMA E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
2203 -	MANUTENÇÃO DO COLEGIADO DE GESTÃO MICROREGIONAL	Colegiado mantido	Unidade	1
<b>PROGRAMA: 017 - Ação Social e Cidadania</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1225 -	PROJETO REG. INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - POLIGONAL CAUDE NOVO/II RMA DULCE - FINHIS	Projeto elaborado	Unidade	1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

AVENIDA RIO BRANCO, 617  
CENTRO  
ITABERABA - BA  
CNPJ: 13749646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2018

Ass

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013  
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 019 - Ações Voltadas ao Desporto, Lazer e Turismo</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1009 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA SÃO VICENTE E OUTRAS	Quadras construídas	Unidade	10
1011 -	CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL E BENS DE USO COMUM	Parques construídos	Unidade	5
1012 -	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL	Equipamentos reformados	Unidade	20
1222 -	IMPLANTAÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO NO MONTE BOM JESUS	Portal implantado	Unidade	1
2190 -	PROGRAMA SEGUNDO TEMPO	Jovens atendidos	Unidade	300
2191 -	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO ESPORTE E CULTURA - PEC	Praça construída	Unidade	1
2200 -	INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER NA CIDADE	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 020 - Acompanhamento e Controle das Ações Administrativas</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2082 -	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE PROJETOS E ESTRUTURA URBANA	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 022 - Ações de Educação e Cultura</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2179 -	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	Conselho mantido	Unidade	1
2192 -	MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA	Biblioteca mantida	Unidade	1
2230 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA	Ação realizada	Percentual	100
2231 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	Ação mantida	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 030 - Modernização, Conservação do Sistema de Sinalização Urbana</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2195 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÁNSITO	Superintendência mantida	Unidade	1
2196 -	AÇÃO DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÁNSITO	Ação realizada	Percentual	100
2197 -	MODERNIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 052 - Administração Geral</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2028 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2053 -	MANUTENÇÃO DA SEC DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	Ação mantida	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 054 - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Escolares</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2178 -	REFORMA, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES E CRECHES	Unidades Ref./Mant./Reeq.	Unidade	30

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
orgão em 20/02/2012

Ass



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013

PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 059 - Apoio as Atividades Culturais deste Município</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2034 -	APOIO E REALIZAÇÃO DE FESTEJOS POPULARES E CULTURAIS	Ação realizada	Percentual	100
2193 -	MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL	Equipamento mantido	Unidade	1
2194 -	IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DA CULTURA	Estação Implantada	Unidade	1
<b>PROGRAMA: 060 - Incentivo as Ações do Ensino Fundamental</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2167 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PDDEFNDE	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 090 - Apoio aos Programas da Sec. de Ação Social e Cidadania</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2185 -	MANUTENÇÃO DA CASA DAS OFICINAS E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	Equipamento mantido	Unidade	1
2186 -	MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	Equipamento mantido	Unidade	1
2187 -	MANUTENÇÃO DO PONTO CIDADÃO	Equipamento mantido	Unidade	1
2188 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À JUVENTUDE E COMBATE AS DROGAS	Jovens em situação de risco	Percentual	100
2198 -	MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Ação realizada	Percentual	100
2199 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À INFÂNCIA	Crianças atendidas	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 105 - Incentivo aos Promoções Culturais</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2046 -	AÇÕES DE APOIO AO INCENTIVO À CULTURA DO ABACAXI E CAP. DE PRODUTORES	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 109 - Gestão da Política de Meio Ambiente</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2117 -	MANUT. DOS SERV. DE PRESERV. DO MEIO AMBIENTE	Ação realizada	Percentual	100
	IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO	Ação realizada	Percentual	100
	DESATIVACÃO DO LIXÃO E CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 122 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2182 -	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CASA DO BRINCAR	Equipamento Implantado	Unidade	1
2183 -	PROGRAMA BPC E BPC NA ESCOLA	Crianças atendidas	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 123 - Erradicação do Trabalho Infantil</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2102 -	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	Jovens atendidos	Unidade	300
2127 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	Ação mantida	Percentual	100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

AVENIDA RIO BRANCO, 617  
CENTRO  
ITABERABA - BA  
CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2014  
Ass. *[Assinatura]*

Lei de Diretrizes Orcamentárias 2013  
**PRIORIDADES E METAS**

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 125 - Assistência a Comunidades</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1105 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	Famílias atendidas	Unidade	2000
2061 -	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Famílias atendidas	Unidade	1500
2129 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DA ASSIST. SOCIAL - CRAS	Centro mantido	Percentual	100
2130 -	MANUTENÇÃO CENTRO DE REF. ESPECIALIZADO DE ASSIST. SOCIAL - CREAS	Centro mantido	Percentual	100
2132 -	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO PROJovem ADOLESCENTE	juvens atendidos	Unidade	200
2168 -	PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	Idosos atendidos	Percentual	100
2189 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE HABITAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 145 - Infra-Estrutura Urbana</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2073 -	MANUT. DA SEC. DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLV. URBANO	Ação realizada	Percentual	100
2077 -	MANUTENÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO INCENTIVO ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	Rede mantida	metros2	1000
		Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 154 - Manutenção das Ações do CIDE</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2137 -	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Estradas mantidas	metros2	30000
<b>PROGRAMA: 209 - Atenção Básica à Saúde</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2109 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 210 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar</b>				
<b>AÇÕES</b>				
1300 -	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	UPA implantada	Unidade	1
2122 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Ação realizada	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 245 - Vigilância Epidemiológica</b>				
<b>AÇÕES</b>				
2031 -	AÇÕES CAMPANHAS DE VACINAÇÃO	Campanhas realizadas	Unidade	3



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012

Ass

## ANEXO II

## METAS ANUAIS



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/07/2012  
Ass [Assinatura]

ANEXO II. A

**METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013**

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

As particularidades inerentes aos diversos tipos de receita a serem projetadas implicaram distintos graus de detalhamento das memórias de cálculo, em virtude da necessidade de se utilizar diferentes modelos de projeção adequados a cada caso.

Utilizaram-se, como referência para projeção do próximo triênio, os valores das Metas de Arrecadação 2012, que foram ajustadas de acordo com a arrecadação de 2011 e a partir das mudanças estruturais no processo de arrecadação que se materializaram recentemente. Além disso, foram consideradas as projeções dos parâmetros macroeconômicos e/ou do nível de atividade econômica apropriados a cada receita.

Ressalta-se que, em virtude das mudanças recentes no processo de arrecadação, cujos contornos não estão ainda claramente definidos, principalmente em relação à intensidade, optou-se por projeções conservadoras, de forma a proteger os resultados de receitas superestimadas. É importante destacar que as estimativas das Receitas do Tesouro do Municipal, projetadas pela Secretaria, estão em linha com as previsões constantes no Estado e União.

Com base na série histórica, analisou-se as receitas realizadas incluindo as variáveis que afetam o comportamento futuro da arrecadação, descritas a seguir:

<sup>1</sup> demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass *[Assinatura]*

a) Efeito PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2012 da União:

b) Efeito Expectativa de Inflação:

Como expectativa inflacionária para o período 2013-2015, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela a seguir.

c) Esforço de Arrecadação Municipal

As receitas provenientes de arrecadação própria, tais como Receitas Tributárias, que são de competência municipal são as que sofrem diretamente com a aplicação desse percentual. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelo Departamento de Planejamento e Orçamento, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica.

A seguir, são apresentadas, de forma uniforme, as variáveis que afetam o comportamento futuro receitas do Município, cujos valores para 2013 estão diretamente indicados:

<b>VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS</b>			
	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Crescimento real do PIB – BA (%a.a.)	3,70	4,00	4,50
Inflação IGP - DI (%a.a.-12 meses)	5,24	5,75	6,20
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000  
CNPJ 13.719.646/0001-75


Dessa forma, por meio dessas metas, o governo reitera o compromisso com a manutenção do equilíbrio das finanças públicas no sentido de manter a sustentabilidade da dívida pública, assim como a ampliação dos investimentos em infraestrutura, gerando condições para um crescimento sustentado com inclusão social.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2013, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012

Ass

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
 2013  
 ANEXO II. A

Certifico que o presente ato  
 foi publicado no ato deste  
 órgão em 01/01/2012  
 Ass. 

LRP, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	131.600.700	114.402.591	0,131	151.011.803	128.366.085	0,150	174.720.656	144.405.988	0,174
Receitas Primárias (I)	131.122.632	114.049.247	0,130	150.463.220	127.981.734	0,149	174.085.945	143.991.127	0,173
Despesa Total	131.600.700	114.402.591	0,131	151.011.803	128.366.085	0,150	174.720.656	144.405.988	0,174
Despesas Primárias (II)	129.982.182	113.204.500	0,129	149.154.554	127.062.437	0,148	172.571.819	142.998.228	0,171
Resultado Primário (I - II)	1.140.449	1.139.158	0,001	1.308.666	1.306.965	0,001	1.514.126	1.511.850	0,002
Resultado Nominal	(4.580.414)	(4.601.248)	(0,005)	(5.256.025)	(5.283.458)	(0,005)	(6.081.220)	(6.117.944)	(0,006)
Divida Pública Consolidada	10.219.905	10.116.186	0,010	8.712.469	8.637.090	0,009	7.344.611	7.291.044	0,007
Divida Consolidada Líquida	5.338.724	5.310.421	0,005	4.551.263	4.530.693	0,005	3.836.714	3.822.096	0,004

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Nota:

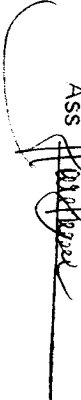
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Crescimento real do PIB - BA	3,70	4,00	4,50
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12	5,24	5,75	6,20
Esforço de Arrecadação	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2013  
ANEXO II. B

Certifico que o presente ato  
foi publicado no ato deste  
órgão em 30/01/2014  
Ass: 

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	97.278.564,47	0,0010	78.494.405,47	0,0007	(18.784.159)	(19,31)
Receitas Primárias (I)	97.178.641,17	0,0010	77.955.519,63	0,0007	(19.223.122)	(19,78)
Despesa Total	97.278.564,47	0,0010	77.254.730,60	0,0007	(20.023.834)	(20,58)
Despesas Primárias (II)	96.466.314,47	0,0010	75.613.846,75	0,0007	(20.852.468)	(21,62)
Resultado Primário (I - II)	712.326,70	0,0000	2.341.672,88	0,0000	1.629.346	228,74
Resultado Nominal	(2.194.859,54)	(0,0000)	(4.020.022,42)	(0,0000)	(1.825.163)	83,16
Dívida Pública Consolidada	7.947.951,78	0,0001	11.875.324,93	0,0001	3.927.373	49,41
Dívida Consolidada Líquida	2.286.821,81	0,0000	6.203.491,00	0,0001	3.916.669	171,27

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2013  
ANEXO II. C

Certifico que o presente ato foi publicado no Diário Oficial em 10/07/2012  
Ass: *[Assinatura]*

RF, art. 4º § 2º, inciso II R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	65.345.722,75	78.494.405,47	20,12%	115.500.000	47,14%	131.600.700	13,94%	151.011.803	14,75%	174.720.656	15,70%
Receitas Primárias (I)	65.004.318,28	77.955.519,63	19,92%	115.080.421	47,62%	131.122.632	13,94%	150.463.220	14,75%	174.085.945	15,70%
Despesa Total	63.020.380,50	77.254.730,60	22,59%	115.500.000	49,51%	131.600.700	13,94%	151.011.803	14,75%	174.720.656	15,70%
Despesas Primárias (II)	62.138.153,21	75.613.846,75	21,69%	114.079.500	50,87%	129.982.182	13,94%	149.154.554	14,75%	172.571.819	15,70%
Resultado Primário (I - II)	3.040.792,29	2.341.672,88	-22,99%	1.000.921	0,00%	1.140.449	13,94%	1.308.666	0,00%	1.514.126	0,00%
Resultado Nominal	(2.194.859,54)	(4.020.022,42)	83,16%	(4.020.022)	0,00%	(4.580.414)	0,00%	(5.256.025)	14,75%	(6.081.220)	15,70%
Dívida Pública Consolidada	7.947.951,78	11.875.324,93	49,41%	11.875.325	0,00%	10.219.905	-13,94%	8.712.469	-14,75%	7.344.611	-15,70%
Dívida Consolidada Líquida	2.286.821,81	6.203.491,00	171,27%	6.203.491	0,00%	5.338.724	-13,94%	4.551.263	-14,75%	3.836.714	-15,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	65.345.722,75	78.494.405,47	20,12%	115.500.000	47,14%	114.402.591	-0,95%	128.366.085	12,21%	144.405.988	12,50%
Receitas Primárias (I)	65.004.318,28	77.955.519,63	19,92%	115.080.421	47,62%	114.049.247	-0,90%	127.981.734	12,22%	143.991.127	12,51%
Despesa Total	63.020.380,50	77.254.730,60	22,59%	115.500.000	49,51%	114.402.591	-0,95%	128.366.085	12,21%	144.405.988	12,50%
Despesas Primárias (II)	62.138.153,21	75.613.846,75	21,69%	114.079.500	50,87%	113.204.500	-0,77%	127.062.437	12,24%	142.998.228	12,54%
Resultado Primário (I - II)	3.040.792,29	2.341.672,88	-22,99%	1.000.921	0,00%	1.139.158	13,81%	1.306.965	0,00%	1.511.850	0,00%
Resultado Nominal	(2.194.859,54)	(4.020.022,42)	83,16%	(4.020.022)	0,00%	(4.601.248)	0,00%	(5.283.458)	14,83%	(6.117.944)	15,79%
Dívida Pública Consolidada	7.947.951,78	11.875.324,93	49,41%	11.875.325	0,00%	10.116.186	-14,81%	8.637.090	-14,62%	7.291.044	-15,58%
Dívida Consolidada Líquida	2.286.821,81	6.203.491,00	171,27%	6.203.491	0,00%	5.310.421	-14,40%	4.530.693	-14,68%	3.822.096	-15,64%

Fonte: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,70	4,00	4,50
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	5,24	5,75	6,20
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2013  
Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II. O Anexo conterá ainda demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 2013  
 ANEXO II. D

Certifico que o presente ato  
 foi publicado no átrio deste  
 órgão em 30/07/2012  
 Ass. *[Assinatura]*

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

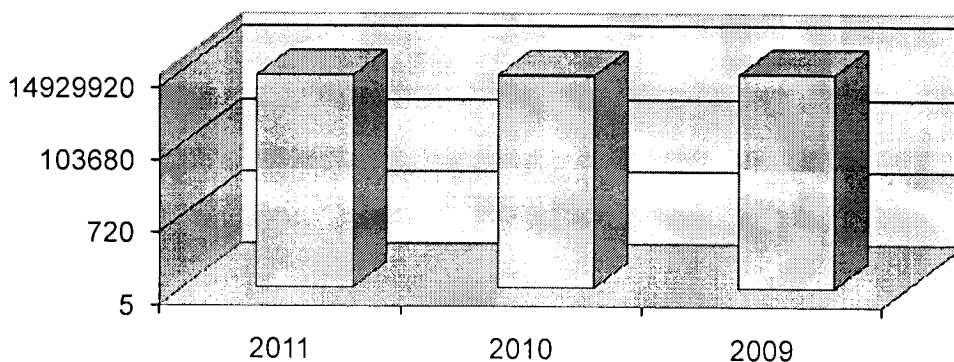
PATRIMONIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	(6.698.212,30)	47,99%	(6.465.937,23)	47,44%	(6.142.640,37)	47,44%
Reservas	(7.258.147,30)	52,01%	(7.164.473,39)	52,56%	(6.806.149,72)	52,56%
Resultado Acumulado	(13.956.359,60)	100,00%	(13.630.410,62)	100,00%	(12.948.790,09)	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(13.956.359,60)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(13.630.410,62)</b>		<b>(12.948.790,09)</b>	

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio		100%		0%	-	0%
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>		<b>-</b>		<b>-</b>	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO**



LD0 - Itaberaba 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 2013  
 ANEXO II E

Certifico que o presente ato  
 foi publicado no átrio deste  
 órgão em 10/07/2012  
 Ass [Assinatura]

LRF, art 4º, §2º, inciso III RS 1.00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXERCICIAIS</b>	2011 (d)	2010	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAPITAL (II)			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DO EXERCÍCIO</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores	-		
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2011	2010	2009
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-		

**NADA CONSTA**

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba  
 Nota :

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterà ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercicios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2013  
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

<b>RECEITAS</b>	2009	2010	2011
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	2.724.028,91	3.678.179,25	4.520.524,48
RECEITAS CORRENTES	2.724.028,91	3.678.179,25	4.510.065,51
Receita de Contribuições dos Segurados	2.720.369,55	3.672.942,89	4.495.639,34
Pessoal Civil	2.720.369,55	3.672.942,89	4.495.639,34
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	3.659,36	5.236,36	14.426,17
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	10.458,97
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	10.458,97
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>2.724.028,91</b>	<b>3.678.179,25</b>	<b>4.520.524,48</b>
<b>DESPESAS</b>	2009	2010	2011
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	2.560.889,49	3.489.007,65	4.190.490,77
ADMINISTRAÇÃO	2.560.889,49	3.489.007,65	4.190.490,77
Despesas Correntes	2.560.030,28	3.487.807,29	4.187.477,39
Despesas de Capital	859,21	1.200,36	3.013,38
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>2.560.889,49</b>	<b>3.489.007,65</b>	<b>4.190.490,77</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>163.139,42</b>	<b>189.171,60</b>	<b>330.033,71</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2009	2010	2011
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	859,21	1.200,36	3.013,38

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba



MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 10/07/2012  
Ass. *[Assinatura]*

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2013  
ANEXO II. F

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2009	2.724.028,91	2.560.889,49	163.139,42	56.664,32
2010	3.678.179,25	3.489.007,65	189.171,60	245.835,92
2011	4.520.524,48	4.190.490,77	330.033,71	575.869,63
2012			-	575.869,63
2013			-	575.869,63
2014			-	575.869,63
2015			-	575.869,63
2016			-	575.869,63
2017			-	575.869,63
2018			-	575.869,63

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2012

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2013  
 ANEXO II. G

Certifico que o presente ato  
 foi publicado no átrio deste  
 órgão em 30/07/2012  
 Ass. *[Assinatura]*

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
		<b>NADA CONSTA</b>				
TOTAL						-

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

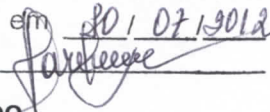
MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2013  
ANEXO II. H

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste

orgão em 30/07/2012

Ass. 

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

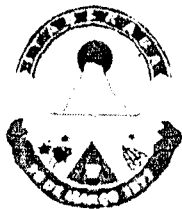
EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	16.100.700
(-) Transferências Constitucionais	4.025.175
(-) Transferências ao FUNDEB	3.220.140
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.855.385
Redução Permanente de Despesa (II)	2.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.855.385
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.000.000
Novas DOCC	4.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.855.385

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2013

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste

orgão em 30/07/2012

Ass [Assinatura]

## ANEXO III

## RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2013  
 ANEXO III

Certifico que o presente ato  
 foi publicado no átrio deste  
 órgão em 30/07/2012  
 Ass. *[Assinatura]*

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	2.370.664,99	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	2.370.664,99
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.370.664,99</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.370.664,99</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	60.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	60.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	15.000.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	15.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.060.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.060.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.430.664,99</b>	<b>TOTAL</b>	<b>17.430.664,99</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2013

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



**AUTÓGRAFO**

**LEI Nº 1275  
DE  
20 DE JUNHO DE 2012.**

**SANÇÃO**  
SANÇÃO A PRESENTE LEI  
TABERABA Nº DE 02 200 12  
**PREFEITO**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX – as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.178 de 30 de dezembro de 2009, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

*R*



- I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2013 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4º - As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2013, não se constituindo limites à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 407 de 20 de junho de 2011.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

- I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;





XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual de 2013 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.



§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2013, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente exercício, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 11 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.



Art. 13º - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 14º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 15º - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2013, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

Art. 16º - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2012.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para 2013 será estimada pelo Órgão Municipal competente a mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo, conforme o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º O Órgão Municipal competente estabelecerá a metodologia, o formulário e o prazo para estimativa das receitas próprias de autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes, bem como para os convênios firmados e a serem celebrados pelos órgãos da administração direta.

§ 2º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e fundos especiais para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.



Art. 18º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21º - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22º - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2012, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.



**Art. 23º - A proposta Orçamentária de todas as Secretarias municipais serão encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2012, especificando-se as prioritárias conforme conteúdo do Anexo I desta Lei.**

**Art. 24º -** Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 45 desta Lei.

**Art. 25º -** A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2013, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

**Parágrafo Único -** Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

## **SEÇÃO II DO EQUILIBIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 26º** São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

## **SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO**

**Art. 27º -** A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:



- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

**Art. 28** - A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na lei orçamentária anual;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

**Art. 29** - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30** - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012.



**Art. 31** - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

**Art. 32** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 33** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

**Art. 34** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.



Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2009 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas





- |    |                                    |
|----|------------------------------------|
| 91 | Operações de Crédito Externas      |
| 92 | Alienação de Bens                  |
| 93 | Outras Receitas Não Primárias      |
| 94 | Remuneração de Depósitos Bancários |

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 36** - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 37** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 38** - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

#### **SEÇÃO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

**Art. 39** - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 40 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2013, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

## **CAPÍTULO V** **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS** **RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS** **ORÇAMENTOS**

Art. 41 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 42 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 43 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2013.



Art. 44 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 45 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária, deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 46 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 47 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2012, projetadas para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 48 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.



§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 49 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizado a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 50 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 51 - A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 52 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2013, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2012, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.



Art. 53. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 54. A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nr. 43, de 2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 56 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 27 desta Lei, até 30 de setembro de 2013, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 57 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 58 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 59 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 60 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Art. 61 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 63 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2013 e vigorará até o dia 31/12/2013 revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, 20 de junho de 2012.

**Ricardo de Jesus Pimentel de Sá**  
Presidente



CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Itaberaba**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 078/2012  
Em 11/06/2012  
*Cláudia*  
Servidora da CM/BA

**PARECER N° .../2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

***Ao Processo 078/2012 do Projeto de Lei 09/2012 do Executivo que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013***

*A Comissão acima referida, analisou a proposição em epígrafe e, antes de dar o parecer, faz as seguintes considerações:*

O Poder Executivo do Município de Itaberaba vem repetidamente desconsiderando a LDO como instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas e não vem respeitando as emendas apresentadas. Como exemplo citamos o fato de que no ano passado a LDO desconsiderou totalmente as propostas levantadas na Audiência Pública realizada pelo Executivo, como também as emendas propostas na Audiência Pública desse Legislativo à LDO 2012 que foram as seguintes:

- 1. Prioridade na questão da acessibilidade:** mais rampas para cadeirantes, piso tátil nos passeios do centro da cidade para as pessoas com deficiência visual.
- 2. Prioridade à agricultura orgânica:** apoio aos produtores orgânicos e reserva de espaço nos mercados para seus produtos.
- 3. Prioridade no abastecimento de água:** construção de 200 cisternas para consumo humano e 50 para produção.
- 4. Apoio à cultura do abacaxi e outras culturas:** aquisição de despoldadeira para fortalecer a merenda escolar.

Com isso o Poder Executivo desobedeceu a norma da própria LDO que prevê que “as prioridades e metas da LDO terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2012, não se constituindo limites à programação de despesas”.

Nesse ano o Executivo cometeu ainda falha maior ao não realizar nem mesmo Audiência Pública para elaboração da LDO, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 48 e na própria LDO.



Mais uma vez esta Casa cumpre o seu papel de analisar a referida Lei e de propor as emendas levantadas na Audiência Pública mas teme mais uma vez também que tudo isso não passe de letra morta e tudo seja considerado pelo Executivo como mera formalidade para cumprir ordem emanada por Lei Federal e para se apresentar como cumpridor da Lei diante do Tribunal de Contas.

## DO PARECER

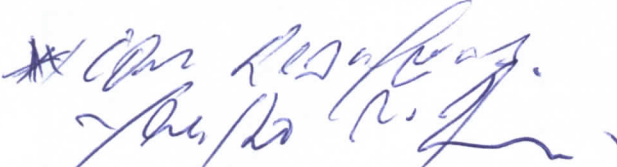
Esperando que as falhas sejam sanadas e que a LDO seja respeitada como real instrumento de planejamento municipal, sobretudo nos seus artigos: 3º que trata da valorização do setor público, da austeridade na utilização dos recursos e da priorização aos projetos de educação, entre outros; art 30 que trata dos mecanismos para incentivar a participação popular e do art 45 que trata da política de pessoal e das negociações com entidades de classe,  
a comissão aprova com sérias ressalvas o PL 09/2012.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

  
Benedito Ballio Prado – Presidente e Relator

  
Evanilton Oliveira de Souza – Membro

  
Zenildo Nascimento Aragão – Membro

  
\* Com Ressalvas.  
Zenildo Nascimento Aragão



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 0781/2012  
Em 11/06/2012  
*Cláudio*  
Servidora da CM/BA

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2012

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

### TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA

### DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO    CAPÍTULO    SEÇÃO    ARTIGO    PARÁGRAFO    ALÍNEA  
                 RUBRICA    ÍTEM

### TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se um artigo, que terá o número de 23, mudando-se a numeração de todos os artigos seguintes, que terá a seguinte redação:

Art. 23 – A proposta Orçamentária de todas as Secretarias municipais serão encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2012, especificando-se as prioritárias conforme conteúdo do Anexo I desta Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

*Benedito Ballio Prado*  
BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA

PROTOCOLO GERAL

Proc N° 078/2012

Em 11/06/2012

*Cláudia Assis*  
Servidora da CM/BA

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2012**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

**ÍTEM X**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se ao Anexo I da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO as seguintes propostas:

**IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE digital\***

Implantação de Câmeras de monitoramento

Aumento de 6% aos Servidores que tem o salário reajustado pelo Salário \*  
Mínimo nacional.

Reajuste de 20% a todos os demais servidores.\*

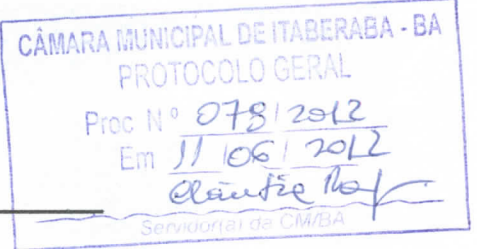
Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA



**PROPOSTA DE EMENDA Nº 003/2012**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

**ITEM X**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se ao Anexo I da SECRETARIA DE SAÚDE a seguinte proposta:

**AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE**

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

  
BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 0781/2012  
Em 11/06/2012  
*elaine hof*  
Secretaria da CÂMARA

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 005/2012**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

**ÍTEM X**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se ao Anexo I da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO a seguinte proposta:

Construção de Creche de zero a três anos no Campo do Governo e no Morro das Flores (Sem Teto)

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

*Benedito Ballio Prado*  
BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 078/2012  
Em 11/06/2012  
Claudia P  
Secretaria da CM/BA

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 006/2012**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

**ÍTEM X**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se ao Anexo I da SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE as seguintes propostas:

Implantação da Coleta Seletiva de Lixo  
Desativação do lixão e construção do Aterro Sanitário  
Construção de Cisternas de Produção e de Consumo Humano na Zona Rural

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

  
BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT



**Câmara Municipal de Itaberaba**

CNPJ 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 078/2012  
Em 11/06/2012  
*Cláudia Paiva*  
SECRETARIA DA CÂMARA

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 008/2012**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2012 DE 13 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR BENEDITO BALLIO PRADO**  
**PARTIDO: PT**

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA  
SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA



DISPOSITIVO EMENDADO

**ÍTEM X**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

Acrescente-se ao Anexo I da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO a seguinte proposta:

Incentivo às ações de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012

*Benedito Ballio Prado*  
BENEDITO BALLIO PRADO  
Vereador - PT